



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

DM

— ESTADO DO PARANÁ —

P <small>UBLICADO</small>	
EDIÇÃO DE	/ /19
Jornal:	

L E I № 366

Súmula - ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 335 de 27 de janeiro de 1975 e dá outras provi- dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PA- RANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Tendo em vista disposição Federal que proíbe a vinculação do salário mínimo a fixação do valor de qualquer tributo, pas- sam a ter nova redação, conforme adiante se discrimina, os seguintes artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 335 de 27 de janeiro de 1.975 que, "consolida o Código de Posturas do Município de Telêmaco Borba e dá outras providências rela- tivas à sua aplicação".

Artigo 5º .....

Parágrafo Único - As penas de multas previstas neste Código fixadas em base percentual, o serão sobre o valor do padrão fiscal fixado, anualmente, por decreto do Poder Executivo e vigente na ocasião do pagamento e, no seu cálculo, o "quantum" obtido será arredondado para a dezena imediatamente superior, quando houver fração.

Artigo 10º - A infração de qualquer disposição, pa- ra a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será pu- nida com multa equivalente a 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 24º .....

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de repa- rar o dano causado.

Artigo 25º .....

Parágrafo Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos à multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, conforme a gravidade da falta.

Artigo 26º .....

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo incorrerão na pena de multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), conforme o caso, do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 27º - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, in- correrá na multa de uma a três vezes o valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 30º .....

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão punidos com mul- ta equivalente a 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do pa- drão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 35º .....

- I - .....
- II - .....

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão o prazo de 15



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1. 2

(quinze) dias, contados da data da intimação, para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, além do pagamento das despesas decorrentes a serem feitas pela Prefeitura, aplicando-se a multa em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 36º - .....

Parágrafo Único - Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses para a remoção das árvores nas condições desta disposição, contado da data da notificação respectiva pela Prefeitura, findo o qual o trabalho será feito pela municipalidade e cobrada uma taxa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, por unidade removida.

Artigo 40º - Os infratores dos artigos 37º e 39º deste Código incorrerão na pena de multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 44º - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 50º - Os infratores do disposto nos artigos 42º, 43º, 48º e 49º, incorrerão na multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 54º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

Os estabelecimentos comerciais que cometerem as infrações discriminadas pelo § 2º do presente artigo, serão punidos com a pena de multa de 10% (dez por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, por dia de funcionamento ilegal.

Artigo 58º - Os infratores das disposições dos artigos 55º e 57º incorrerão em multa de 20% (cinte por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 61º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º para garantir despesas com a recomposição do logradouro.

Artigo 69º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 59º e 68º, sendo punidos, nas infrações, com multas de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 75º - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 77º - .....

Parágrafo Único - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 79º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa de 10% (dez por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 80º - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 81º - Fica proibido, sujeitando-se os infratores à multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º;

*Wauandy*



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1. 3

- I - .....  
II - .....  
III - .....

Artigo 87º - Será passível de multa de 30% (trinta por cento) até duas vezes o mesmo valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevado ao dobro por reincidências, aquele que:

- I - .....  
II - .....

Artigo 90º - Será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que deixar de apresentar quando exigido, a prova de ter sido examinado, verificado e aferido pelo órgão competente, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público.

Artigo 100º - Aos infratores dos artigos 91º e 99º será aplicada multa que variará entre 50% (cincoenta por cento) até duas vezes o valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 103º - As infrações desta lei serão punidas com multa de 60% (sessenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, a uma vez e meia o mesmo valor, além de suspensão do funcionamento pelo prazo de um a seis meses, no caso de reincidência.

Artigo 119º - As infrações deste título para as quais não haja combinação de pena especial serão punidas com multas de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, conforme a gravidade da infração.

Artigo 132º - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nos casos de reincidências.

Artigo 134º - Será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nos casos de reincidências.

- I - .....  
II - .....

Artigo 143º - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de 20% (vinte por cento) a 50% (cincoenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 144º .....

Parágrafo Único - Aos infratores e proprietários dos veículos será aplicada a multa de 60% (sessenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, cobradas em dobro em casos de reincidências.

Artigo 150º - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 156º .....

- I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....  
V - .....  
VI - .....  
VII - .....  
VIII - .....  
IX - .....  
X - .....  
XI - .....

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas multas de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e cível que couber.

*Johnauy*



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

F1. 4

## Artigo 158º - .....

Parágrafo Único - Se essa providência não for cumprida, o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o presente artigo será feito ex-ofício pela Prefeitura mediante a taxa de 60% (sessenta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, por unidade.

Artigo 181º - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de tumulos dever ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena da multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, além das despesas de remoção, se a itimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 187º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, cobrada em dobro em caso de reincidência:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- § 1º - .....
- § 2º - .....

Artigo 198º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 202º - Incorrerão em multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

## Artigo 231º - .....

I - um a três vezes o valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º;

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

II - 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

III - 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

- a) - .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 1.975.

DINIZ RIBAS DE CARVALHO  
Prefeito